



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011460-76.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: DAIR JORGE PFEIFER

AUTOR: HELIO MARIO PFEIFER

AUTOR: DELCI MARIA STEIN PFEIFER

AUTOR: DARCI SERGIO PFEIFER

AUTOR: DULCI PFEIFER

AUTOR: CLAUDETE GEHLHAAR PFEIFER

DESPACHO/DECISÃO

Vistos desde a decisão de deferimento do processamento (evento 28, DESPADEC1).

1. evento 68, PET1

Ciente do aceite do administrador judicial.

Reforço os dados de contato informados:

Peças principais do feito e relatórios: <https://rlg-aj.com.br/>

E-mail para envio de comunicações: contato@rlg-aj.com.br

2. Remuneração do administrador judicial

A administração judicial apresentou a sua proposta de honorários no evento 72, PET1, **no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor dos créditos submetidos aos efeitos da presente Recuperação Judicial**, a ser apurado quando da homologação do quadro geral de credores (R\$ 12.231.383,52), equivalente, por ora, a R\$ 489.255,34. Ainda, opinou pelo parcelamento mensal em até 36 vezes.

Pois bem.

Nos termos do evento 28, DESPADEC1, item 11, dê-se vista ao recuperando.

Prazo de 05 dias.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem para homologação ou arbitramento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

3. Pedido de autorização para a realização de acordo com dação em pagamento (evento 88, PET1)

Em síntese, os recuperandos informaram negociações com o credor extraconcursal BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., consistente na entrega dos próprios bens móveis que já garantem a operação:

Credor: Banco CNH Industrial Capital S.A.

Contratos originários: a) Cédula de Crédito Bancário n° 2158795, emitida em 04/05/2021 (Garantia: Pulverizador) b) Cédula de Crédito Bancário n° 2274549, emitida em 09/01/2024 (Garantia: Colheitadeira e Plataforma)

Natureza do Crédito: Extraconcursal (Art. 49, § 3º da LREF).

Valor total da dívida a ser extinta: R\$3.011.024,11 (três milhões, onze mil, vinte e quatro reais e onze centavos).

Bens a serem entregues: os próprios bens alienados fiduciariamente

Com base no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, pediram a autorização do juízo para a celebração do negócio.

O administrador judicial, no evento 93, PET1, opinou pelo deferimento do pedido, haja vista a vantagem econômica que ele representa.

É o breve relatório.

Decido.

A finalidade da recuperação judicial é o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária, possibilitando a superação do estado de crise financeira e a manutenção da empresa a fim de que possa continuar a atingir os seus fins econômicos e sociais.

Nesse sentido, prevê a Lei n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para tanto, referido diploma legal coloca à disposição da devedora uma série de mecanismos, cujo rol exemplificativo encontra-se em seu art. 50. Dentre eles, por exemplo, existe o do trespasse de estabelecimento, da venda parcial de bens e da venda integral da devedora.

É certo, porém, que a venda de ativos não poderá se dar sem critérios, conforme prevê o art. 66 da LRF:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor **não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o **Comitê de Credores**, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (...)*

No caso em análise, trata-se de processo em que a recuperação judicial recém teve deferido o seu processamento. Logo, tal análise e autorização deverá passar pelo juízo, o qual já oportunizou que administração judicial expusesse as suas considerações.

Pois bem.

Conforme apontado pelo recuperando, haverá a quitação de uma dívida extraconcursal no valor de R\$ 3.011.024,11 pela dação em pagamento dos bens móveis que estão alienados fiduciariamente para a garantia desse crédito.

Cuida-se dos seguintes bens:

| BEM | CHASSI/SÉRIE | ANO | AVALIAÇÃO (R\$) |
|----------------------------|-------------------|------|---------------------|
| PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO | PRCYS250LHPC02612 | 2018 | 318.000,00 |
| PLATAFORMA DE CORTE | YEH050085 | 2015 | 120.000,00 |
| COLHEITADEIRA GRAOS CASE | JHFY7430KFJB05796 | 2015 | 637.500,00 |
| TOTAL DA AVALIAÇÃO | | | 1.075.500,00 |

Referiram que haverá "ganho patrimonial imediato (redução de passivo) de R\$1.935.524,11". Ainda, que a atividade continuará possível sem os bens, devendo os demais, contudo, ser protegidos pela sua essencialidade.

Sobre as vantagens à coletividade de credores, o administrador judicial referiu que:

Primeiro, a extinção de uma dívida extraconcursal de mais de R\$ 3 milhões libera um fluxo de caixa expressivo, que seria compulsoriamente destinado a este único credor. Tais recursos poderão agora ser alocados para o capital de giro e para o cumprimento do plano a ser apresentado aos demais credores.

Segundo, e talvez mais importante, a operação elimina o risco de um passivo ainda maior no futuro. Caso a dação não ocorra, o cenário provável seria a busca e apreensão dos bens e sua venda em leilão por valor potencialmente inferior ao da avaliação. A diferença (saldo remanescente) ingressaria no processo como um crédito quirografário, concorrendo com os demais credores e, conseqüentemente, diluindo o percentual de pagamento de todos.

Frente a esse quadro, tenho por acompanhar o entendimento dos autores e do auxiliar do juízo.

Efetivamente, a recuperação judicial não retira o empresário da direção da atividade, o qual permanece a conduzindo normalmente sob fiscalização da administração judicial e do juízo (art. 64, LREF). Logo, salvo hipótese de destituição do devedor ou de seus



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

administradores (que não é o caso dos autos), possui ampla margem para direcionar os seus negócios. Aliás, é quem, em tese, conta com a melhor expertise para dar outros caminhos à sua empresa.

A venda do maquinário não importará cessação da atividade, uma vez que autora está promovendo a sua "readequação estratégica", para a qual a quitação da referida dívida é relevante. A diminuição da operação - com a redução de riscos e de custos - é salutar para tanto.

No mais, para a ultimação da disposição patrimonial, deverá ser observado o rito previsto no art. 66, § 1º, da LREF.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, **AUTORIZO** a utilização dos seguintes bens para o pagamento das CCBs 2158795 e 2274549, cujo credor extraconcursal é o Banco CNH Industrial Capital S.A:

| Bem | Chassi/Série | Ano | Avaliação |
|----------------------------|-------------------|------|------------|
| PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO | PRCYS250LHPC02612 | 2018 | 318.000,00 |
| PLATAFORMA DE CORTE | YEH050085 | 2015 | 120.000,00 |
| COLHEITADEIRA GRAOS CASE | JHFY7430KFJB05796 | 2015 | 637.500,00 |

Administração Judicial para publicação desta decisão no sítio eletrônico, nos termos do art. 66, § 1º, I, e art. 191 da LREF.

À **Secretaria** para expedição de edital de intimação aos credores, a ser publicado no D.J.

Aguarde-se pelo prazo de 05 dias por eventuais manifestações, nos termos do mesmo art. 66, § 1º, I, da LREF.

Decorrido *in albis* referido prazo, à **Secretaria** para expedir alvará judicial de autorização. Do contrário, aguarde-se pelo relatório de que trata o inc. II do mesmo parágrafo.

4. Tutela de urgência para liberação de valores (evento 91, PED LIMINAR_ANT TUTE1)

Em síntese, o recuperando Dair Jorge Pfeifer relatou que o Banco Santander, ignorando o *stay period*, em 25/11/2025, retirou R\$ 630.388,93 da aplicação "LCA DI Santander" e a utilizou para "AMORTIZACAO EMPREST/FINANCIAMENTOS". Argumentou que houve violação aos efeitos do *stay period*, já que o Santander está arrolado no quadro de credores do grupo recuperando. Pugnaram, ao final, pela imediata restituição do numerário.

O administrador judicial, no evento 93, PET1, informou ter solicitado os respectivos contratos, os quais constatou se enquadrarem nas hipóteses do art. 49, § 3º, da LREF, já que garantidos pela cessão fiduciária da LCA em questão. No mais, teceu considerações sobre a eventual essencialidade do montante.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

No evento 98, PET1, os autores retrataram-se da natureza do crédito, dando por extraconcursal. Discorreram sobre a sua essencialidade.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, dada a incontrovérsia e a prova da extraconcursalidade do crédito, o pleito será apreciado por esse prisma, e não pelo do suposto descumprimento do *stay period*:

| Santander | | | |
|--|--|--------------------|------------------|
| INSTRUMENTO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE ATIVOS FINANCEIROS | | | |
| 1. BANCO: | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede em São Paulo/SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Vila Olímpia – CEP 04543-011, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42 | | |
| 2. CLIENTE: | Nome/Razão Social | DAIR JORGE PFEIFER | |
| | CPF/CNPJ | 627.905.520-53 | |
| | Endereço | Cidade | UF |
| | LINHA PASSO RUI M SN | CONDOR | RS |
| | Conta Corrente | Agência | |
| | 1066 | 010225650 | |
| 3. GARANTIDORA(S): | Nome/Razão Social | DAIR JORGE PFEIFER | |
| | CPF/CNPJ | 627.905.520-53 | |
| | Endereço | Cidade | UF |
| | LINHA PASSO RUI M SN | CONDOR | RS |
| 4. OBJETO DA GARANTIA: | 4.1. 100% (cem por cento) dos seguintes ativos financeiros registrados e/ou depositados junto à B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão - "B3" - conforme o caso ("Ativos Financeiros"). | | |
| | X Letra(s) de Crédito do Agronegócio (LCA) - Instituição Emilente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. | | |
| | Número | Data de emissão | Vencimento final |
| | 00331066260009244875 | 12/09/2023 | 28/08/2026 |
| | | | Valor de Emissão |
| | | | R\$ 500.000,00 |
| | Valor Total da Garantia: R\$500.000,00 | | |
| | 4.2. Percentual/Valor Mínimo de Cobertura: [50,00]% do saldo devedor das Obrigações Garantidas (definição abaixo indicada), que, conforme o caso, será atualizado pela variação cambial de moeda estrangeira ou R\$ [•], que será utilizado para fins de reforço e/ou substituição da garantia, nos termos da cláusula 7 abaixo. | | |
| 5. OBRIGAÇÕES: | | | |

Início referindo que o deferimento do processamento da recuperação acarreta os efeitos previstos no art. 6º, I-III, da LREF. Referida blindagem, todavia, **não atinge a todos os créditos indistintamente**, mas apenas os sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os quais estão previstos no art. 49 da LREF, que exige interpretação conjunta à tese relativa ao TEMA 1051/STJ:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Estando o credor dito extraconcursal livre dos efeitos da recuperação judicial, como é o caso dos créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (credores proprietários em geral), ou o crédito fiscal, **não há se falar em suspensão da respectiva execução ou da ação de busca e apreensão.**

Inobstante, o juízo recuperacional mantém a competência para **"para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão"** (art. 6º, § 7º-A, LRF).

Além disso, outro aspecto a ser considerado é o de que a avaliação sobre a essencialidade (ou não) do bem de capital é competência do juízo da recuperação judicial, conforme deliberado no último congresso do FONAREF: *"Incumbe ao juízo da recuperação judicial, quando provocado, o reconhecimento da essencialidade do bem de capital, mediante a análise das circunstâncias do caso"*¹.

Acerca do bem de capital essencial, define Sérgio Campinho²:

*Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido **todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva.** (grifei)*

Aduziu o devedor que:

No caso em tela, a Recuperanda enfrenta um cenário de AUSÊNCIA ABSOLUTA DE LIQUIDEZ (CAPITAL DE GIRO) nas contas de livre movimentação. A garantia executada, portanto, tornou-se o único ativo financeiro existente capaz de ser convertido em insumos para suportar o ciclo de Dezembro/2025. A análise dos documentos fiscais e boletos anexos (Doc. Despesas Operacionais Dezembro) comprova que o passivo corrente, que hoje se encontra a descoberto, não se refere a despesas supérfluas, mas a itens de trato contínuo e sobrevivência biológica [...]

Assim, requereu sejam declarados essenciais os valores tomados pelo credor SANTANDER. Ainda, para demonstrar a sua boa-fé, sugeriu o depósito judicial e a liberação via alvarás, conforme a necessidade.

Pois bem.

Aprofundando sobre bens de capital, explicam Scalzilli, Spinelli e Tellechea:

*Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda. Segundo a ciência econômica, "bens de capital" são **aqueles utilizados na produção de outros bens**, especialmente bens de consumo, embora não sejam diretamente incorporados ao produto final. São bens que atendem a uma necessidade humana de*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

forma indireta, pois são empregados para gerarem aqueles bens que a isso se destinam (os chamados bens de consumo: alimentos, vestuários, canetas, veículos de passeio, etc.).³ (grifei)

Conquanto seja evidente a importância do caixa da devedora, os valores que ingressam nas suas contas bancárias não podem ser considerados bens de capital essencial, **conceito no qual podem ser entendidos apenas máquinas, veículos, imóveis, etc.** Ou seja, bens corpóreos.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

*se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. **6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.** 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.) (grifei)*

O TJRS não destoa do referido entendimento:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECEBÍVEIS NÃO SÃO CONSIDERADOS BENS DE CAPITAL. SUSPENSÃO DA TRAVA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e reconheceu a essencialidade dos valores e recebíveis que transitarem na conta corrente de titularidade das requerentes. 2) O argumento de que "grande parte do faturamento está comprometido em cédulas de crédito bancário com cessão fiduciária de recebíveis em garantia firmado junto ao sistema bancário não pode vincular o juízo que, nem por isso, pode revogar as disposições expressas do art.49, §3º, da Lei n.11.101/2005, que garante que essa espécie de crédito é extraconcursal e não sujeitas ao processo recuperacional. A recuperanda deve apresentar um plano de recuperação factível com sua realidade, apesar dos maus negócios celebrados anteriormente, e que evidencie solvabilidade. 3) Sem embargo, mas o §3º do art.49 da Lei n.11.101/05 é claro em afirmar que o crédito fiduciário, arrendamento mercantil, promessa de compra e venda registrada e reserva de domínio, são créditos que NÃO se submetem aos efeitos da recuperação judicial e NELES PREVALECERÃO os direitos de propriedade sobre a coisa, não se permitindo, contudo, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor DOS BENS DE CAPITAL essenciais à atividade empresarial. **4) É de sabença geral que o dinheiro não é bem de capital, como também não o são bens de capital os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia. Logo, não há que se falar em essencialidade. No ponto, é a lição do Min. Marco Bellizze, no REsp n. 1.758.746/GO.** 5) Há de ser considerado que, em se tratando de cessão fiduciária de direitos creditórios, a garantia não recai sobre um bem corpóreo infungível, que se encontra na posse direta do devedor; de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária ao final do período de suspensão, se persistir o inadimplemento, nos termos do art. 1.361, do Código Civil, mas sim de valores ingressados em conta das agravadas (dinheiro), cuja posse direta e indireta já é atribuída ao credor fiduciário e que não são tidos como bens de capital essenciais. 6) Assim, apesar da afirmação que o dinheiro ou o valor depositado seria essencial à atividade econômica das recuperandas, há de ser reformada a decisão guerreada, no ponto, para determinar a manutenção das travas bancárias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52101941420228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-05-2023) (grifei)*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Inviável, portanto, atribuir a característica de essencialidade ao dinheiro.

Assim, no ponto, é o caso de desacolher o pleito da devedora.

Deixo consignado, todavia, que eventuais descontos oriundos de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deverão ser levados ao conhecimento do juízo para que seja determinado a respectiva devolução, pois o contrário acarretaria violação ao princípio da paridade entre credores.

ISSO POSTO, INDEFIRO os pedidos do evento 91, PED LIMINAR_ANT TUTE1 e do evento 98, PET1, haja vista a não sujeição do crédito e o não enquadramento do dinheiro no conceito de bem de capital, nos termos da fundamentação.

5. No mais, aguarde-se a conclusão da fase administrativa de verificação dos créditos e a juntada do plano de recuperação judicial.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 12/12/2025, às 17:16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097127114v12** e o código CRC **b7b7b25f**.

-
1. <https://www.cnj.jus.br/2o-congresso-do-fonaref-aprova-4-enunciados-para-a-recuperacao-de-empresas/>
 2. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (fl. 189)
 3. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Almedina, 2023.

5011460-76.2025.8.21.0028

10097127114.V12